



Capítulo II

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 101 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita ou sonora, divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público.

Art. 102 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita ou sonora.

Parágrafo único - Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade, e, ainda, subsidiariamente, a que fôr proprietária do solo, edificação ou veículo utilizados para a publicidade.

Art. 103 - Calcula-se a taxa, aplicando-se, sobre o salário mínimo, os índices percentuais especificados na Tabela V que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemelhada à espécie, a critério da administração.

Art. 104 - A taxa será lançada diretamente pela administração, compreendendo períodos anuais, mensais ou diários, conforme a natureza ou categoria da publicidade.

§ 1º - Nos lançamentos anuais o aviso de lançamento será expedido no segundo trimestre de cada exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.

§ 3º - O período de validade das licenças constará da guia de recolhimento da taxa.

Art. 105 - Salvo expressa autorização do Prefeito Mu



nicipal, não será concedida licença para colocação de cartazes, placas, ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos.

Art. 106 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita ou sonora poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo nos seguintes casos:

- I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bom costumes;
- II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;
- III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

Art. 107 - São isentos da taxa:

- I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou culturais;
- II - cartazes ou letreiros alusivos a conchaves de entidades sociais;
- III - tabuletas indicativas de sítios, granjas e fazendas;
- IV - tabuletas, dísticos, anúncios luminosos indicativos de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros;
- V - placas e tabuletas indicativas de repartições públicas federais, estaduais e respectivas entidades autárquicas;
- VI - placas indicativas de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou obra, nos locais de construção.

Capítulo III

Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 108 - A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, re



forma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos, e serviços correlatos.

Art. 109 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 110 - A taxa será calculada e lançada de acordo com as especificações da Tabela VI anexa a esta lei, e será recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 111 - São isentos da taxa:

- I - as casas populares, com área construída / até 50 metros quadrados;
- II - as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais, sem fins lucrativos;
- III - os templos de qualquer culto;
- IV - ginásios, estádios esportivos, clubes sociais;
- V - "stands" e barracas erguidas em feiras ou exposições.

Capítulo IV

Taxa de Licença para Veículos

Art. 112 - A taxa de licença para veículos tem como fato gerador a outorga de permissão para o tráfego de veículos à tração animal ou propulsão humana em todo território municipal.

Art. 113 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo.

Art. 114 - Calcula-se a taxa de acordo com a seguinte especificação:



I - Veículo à tração animal - 10% sobre o salário mínimo;

II - Veículo de propulsão humana - 5% sobre o salário mínimo.

Art. 115 - A taxa será recolhida de uma só vez, no primeiro trimestre de cada ano, e a licença corresponderá a todo exercício financeiro.

Parágrafo único - O recolhimento será integral, qualquer que seja a data do pedido da licença.

Art. 116 - Todos os veículos licenciados deverão ser emplacados, sem o que não se permitirá o tráfego nas vias ou logradouros públicos municipais.

§ 1º - As placas de numeração serão fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os veículos que circularem sem placas de numeração nas vias ou logradouros públicos serão apreendidos ficando a liberação condicionada ao pagamento da taxa, sem prejuízo da multa cabível.

Capítulo V

Taxa de Cemitério

Art. 117 - A taxa de cemitério tem como fato gerador a outorga de permissão para inumação ou exumação nos cemitérios situados no município.

Art. 118 - Contribuinte da taxa é o espólio e, após a partilha ou adjudicação, os herdeiros e sucessores a qualquer título do falecido.

Art. 119 - A taxa será calculada de acordo com as alíquotas e base de cálculo especificadas na Tabela VII, anexa a esta lei, e recolhida de uma só vez, antecipadamente à inumação ou exumação.



Art. 120 - A taxa será obrigatoriamente renovada no vencimento do período da licença para inumação temporária.

TÍTULO II
TAXAS DE SERVIÇO

Art. 121 - As taxas de serviço têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 122 - As taxas de serviço são exigidas para:

- I - remoção de lixo domiciliar e conservação de vias públicas, prevenção de incêndios e iluminação pública;
- II - conservação de estradas municipais;
- III - serviços de expediente;
- IV - pavimentação, recapagem, revestimento, colocação de guias e sarjetas, e extensão de redes elétricas;
- V - construção de muros e passeios, capinação e limpeza de terrenos baldios.

Art. 123 - As taxas de serviço reger-se-ão, no que for aplicável, pelas disposições contidas no artigo 14 deste Código relacionadas com a sujeição passiva.

Art. 124 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos emitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º - O prazo para pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias contados da expedição do aviso de lançamento.



Art. 125 - Decorridos os prazos para pagamento, as taxas serão acrescidas de multa moratória de 20%, computando-se, ainda juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da data do vencimento, além da correção monetária, observados os índices aprovados pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Para o cálculo dos juros mensais serão desprezadas as frações desse período.

Capítulo I

Taxa de Serviços Urbanos

Art. 126 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação das seguintes unidades de serviço:

- a) remoção de lixo domiciliar;
- b) conservação de vias públicas;
- c) prevenção de incêndios;
- d) iluminação pública.

Art. 127 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis construídos ou não, situados na zona urbana ou urbanizável municipal.

Art. 128 - Calcula-se a taxa em função das unidades de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, multiplicando-se a área construída ou do terreno pelos fatores resultantes da aplicação dos seguintes percentuais:

I - CONSTRUÇÕES:

- a) 1.^a zona 0,10% sobre o sal. mín.;
- b) 2.^a zona 0,06% sobre o sal. mín.;
- c) 3.^a zona 0,03% sobre o sal. mín..

II - TERRENOS:

- a) 1.^a zona 0,03% sobre o sal. mín.;
- b) 2.^a zona 0,02% sobre o sal. mín.;
- c) 3.^a zona 0,006% sobre o sal. mín..



Art. 129 - A taxa será lançada anualmente, em conjunto com o lançamento do imposto predial ou territorial urbano, quer se trate de imóvel construído ou não, figurando em coluna separada dos respectivos avisos.

Parágrafo único - Os apartamentos ou unidades autônomas em prédios de condomínio, na forma da lei civil, terão lançamentos distintos.

Art. 130 - A taxa será dividida em 4 (quatro) prestações trimestrais, nas datas de vencimento constantes dos avisos de lançamento do imposto predial ou territorial urbano.

Capítulo II

Taxa de Conservação de Estradas

Art. 131 - A taxa de conservação de estradas tem como fato verador a prestação dos serviços de manutenção e reparação do leito carroçável das estradas situadas na zona rural do município.

Art. 132 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona rural, servido, direta ou indiretamente, por estrada municipal.

Art. 133 - Calcula-se a taxa multiplicando-se a área da gleba rural, em hectares, pelo fator resultante da aplicação do percentual de 1% sobre o salário mínimo.

Parágrafo único - Para os efeitos previstos neste artigo, serão desprezadas as frações de hectare da gleba lançada.

Art. 134 - O lançamento é anual e individual para cada gleba, expedindo-se aviso de lançamento no segundo trimestre de cada ano, com prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias.



Capítulo III

Taxa de Expediente

Art. 135 - A taxa de expediente tem como fato gerador os serviços burocráticos prestados em razão de requerimentos, representações, petições, submetidos a exame, apreciação ou despacho das autoridades municipais, ou ainda, pela expedição de certidões, lavratura de termos e contratos.

Art. 136 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação do serviço de expediente.

Art. 137 - Calcula-se a taxa aplicando-se os índices percentuais especificados na Tabela VIII, anexa à presente lei.

Art. 138 - A taxa será recolhida através de guia ou processo mecânico, quanto o ato for solicitado, expedido ou formalizado perante a administração.

Art. 139 - São isentos da taxa os serviços de expediente prestados no interesse de entidades públicas federais ou estaduais, bem como do servidor público municipal, desde que, nesta última hipótese, relativos ao exercício do cargo ou função.

Capítulo IV

Taxa de Serviços Viários

Art. 140 - A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução das seguintes unidades de serviço:

- a) pavimentação, recapagem ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) assentamento de guias e sarjetas;
- c) extensão de rede elétrica.